



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO nº 63/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 022703/2016	Processo: 440596/17
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301 e 333 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Wellington de Matos Menezes	CPF: 055.918.166-30
MUNICÍPIO: Santa Cruz de Salinas/MG	ZONA: Rural
BOLETIM DE OCORRÊNCIA: M2776-2016-6276001	DATA: 07/12/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1.403.685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração NM	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinicius Rocha De Souza – Diretor Regional de Fiscalização Norte De Minas - DFISC-NM	1182856-3	



PARECER Nº 63/2017

Auto de Infração n.º 022703/2016	Data: 15/01/2016
Data da notificação: 15/01/2016	Recurso: SIM
Infração: Arts. 86, anexo III, códigos 301 e 333 do Decreto 44.844/2008	

Autuado: Wellington de Matos Menezes	
CPF: 055.918.166-30	Município da infração: Santa Cruz de Salinas/MG.

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico nº 13/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 022703/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas, em vistoria, as seguintes violações:

- 1) Suprimir uma área comum de 17,76 ha (dezessete hectares e setenta e seis ares) de vegetação nativa de formação florestal em estágio médio de regeneração, no interior da fazenda olhos d'água, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.
- 2) Operar 06 (seis) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, no interior da fazenda olhos d' água, zona rural de Santa Cruz de Salinas/MG.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 13/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 13.457,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$ 1.993,74 (um mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), além do perdimento de 829 estéreos de lenha nativa e 104 m³ de carvão que foram apreendidos e a manutenção da suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental.

O autuado foi notificado da decisão em 22/02/2017, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 23/03/2017.



1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme carimbo de postagem dos Correio o recurso foi apresentado, de forma tempestiva, na data de 20/03/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- Que a decisão de 1ª instância é nula, nos termos da Lei 14.184/2002;
- Que o ato de ratificação da infração e das penalidades impostas, bem como a dívida proveniente das multas aplicadas estão prescritos;
- Que não houve perícia técnica capaz de confirmar os fatos contidos no auto de infração e que não havia material lenhoso superior a 18 estéreos de lenha por hectare na área;

Ao final, solicitou que fossem acolhidos os argumentos, com a revogação da decisão de 1º grau e cancelamento do auto de infração.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o recorrente não teve acesso às razões da decisão recorrida, pois não foram anexas à notificação de indeferimento da defesa, importa destacar que o artigo 42 do Decreto 44844/08 prevê que o autuado será notificado da decisão do processo, nada mencionando sobre obrigação de estarem anexadas as razões da decisão. Não obstante, insta salientar que os autos do processo sempre estiveram à disposição do recorrente para a consulta que desejasse, na comarca de Montes Claros/MG e não na capital do estado, como afirma, sendo possível perceber, ainda, que, na notificação de débito enviada ao recorrente, constam telefones e endereço do órgão ambiental responsável pelo trâmite processual dos referidos autos, acaso fosse necessário dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos fatos.

Já quanto à alegada prescrição do ato de ratificação da infração e das penalidades impostas, merece ser salientado que não há prescrição, tanto em um quanto em outro caso, pois a instrução, na 1ª instância, se findou em 26/01/2017, com o parecer jurídico, e a decisão da autoridade competente ocorreu em 30/01/2017 e, ainda, não há falar em prescrição das penalidades, pois, nos termos do Parecer AGE n.º. 14.897/09, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas
Núcleo de Autos de Infração

definitiva, ou seja, aquela contra a qual não caiba mais nenhum recurso na via administrativa.

No que tange ao argumento de ausência de perícia técnica, insta salientar que a Polícia Militar, em especial os Policiais Militares do destacamento de meio ambiente, fazem parte do corpo técnico do Sistema Estadual de Meio Ambiente e, sendo assim, uma vez que constataram a infração, desnecessário que outra equipe do órgão ambiental verifique novamente a situação. Merece, ainda, ser refutada a alegação de que não foi aberta ao recorrente a oportunidade de produzir prova técnica pericial. Ora, o Decreto 44844/08, faculta, ao autuado, no prazo da defesa, juntar todos os documentos que julgar convenientes para comprovação de seu direito, nos termos do artigo 33, bem como, ainda, no prazo recursal, juntar novos documentos, conforme previsão do artigo 44 da mencionada norma, estando oportunizados, portanto, dois momentos em que poderá haver produção de provas, porém, no caso, em nenhum deles, o autuado trouxe qualquer documentação comprobatória da perícia técnica que poderia ter produzido desde a defesa.

Portanto, os fundamentos apresentados pelo recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com as penalidades nele aplicadas.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, em todos os seus termos.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	